



**Ofício 01775/2019-1**

**Processo:** 03885/2015-4

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Descrição complementar:** Pres. CM João Neiva - Waldemar José de Barros

**Exercício:** 2014

**Criação:** 03/06/2019 10:18

**Origem:** SGS - Secretaria-Geral das Sessões

A Sua Excelência o Senhor  
**Waldemar José de Barros**  
Presidente da Câmara Municipal de João Neiva - ES

**Assunto: Processo TC nº 3885/2015 – Acórdão TC-1920/2018 – Segunda Câmara**

Senhor Presidente,

Encaminhamos, em atendimento à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 848.826/DF [1], a presente comunicação de julgamento, sob a forma de Parecer Prévio, recomendando a esse Legislativo Municipal a rejeição das CONTAS DE GESTÃO do Sr. Romero Gobbo Figueiredo – Prefeito Municipal de João Neiva, referente ao exercício de 2014, para fins do disposto no art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/90 (alterada pela Lei Complementar n. 135/2010).

Atenciosamente,

**ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR**  
Secretário Geral das Sessões  
(Por delegação – Portaria nº 021/2011)

REC-VOR

[1] Tese adotada pelo Plenário da Corte: "Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11936941. Supremo Tribunal Federal Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 193 Ementa e Acórdão RE 848826 / DF Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores".

WALDEMAR JOSÉ DE BARROS  
Câmara Municipal de João Neiva  
Praça Nossa Senhora do Líbano, nº 30, 2º andar, Centro  
CEP: 29.680-000 – João Neiva – ES  
Tel. (27) 3258-3000

**Acórdão 01920/2018-8**

**Processo:** 03885/2015-4

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2014

**UG:** PMJN - Prefeitura Municipal de João Neiva

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Interessado:** PREFEITURA JOAO NEIVA

**Responsável:** ROMERO GOBO FIGUEREDO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – CONTAS DE  
GESTÃO - EXERCÍCIO DE 2014 – PREFEITURA  
MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA – JULGAMENTO PELA  
IRREGULARIDADE DAS CONTAS COM AUSÊNCIA  
DE EFEITOS PARA FINS DE INELEGIBILIDADE –  
MULTA – APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DO  
ACÓRDÃO - POR FORÇA DA TESE FIXADA PELO  
STF NO RE Nº 848.826, COMUNICAÇÃO DO  
JULGAMENTO À CÂMARA MUNICIPAL, SOB A  
FORMA DE PARECER PRÉVIO, PARA FINS DE  
INELEGIBILIDADE (LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90,  
ART. 1º, I, g, ALTERADO PELA LEI  
COMPLEMENTAR Nº 135/2010).**

**O EXMO. Sr. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

## **1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual de Ordenador da Prefeitura Municipal de João Neiva, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Romero Gobbo Figueiredo – Prefeito Municipal.

A Prestação de Contas Anual foi encaminhada ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 139 do RITCCEES dentro do prazo regimental. Da análise da documentação encaminhada resultou o **Relatório Técnico 0799/2017** em que foram identificados indícios de irregularidades, posteriormente reproduzidos na **Instrução Técnica Inicial ITI 1226/2017-8**, sugerindo-se citação do responsável para esclarecer os indicativos de irregularidades a seguir listados:

3.1.1.1 Recolhimento da contribuição patronal em valor menor que o devido;

3.1.1.2 Recolhimento da contribuição servidor e de terceiros em valor menor que o devido;

3.5.1 Divergência entre registros contábeis e físicos relativos a bens patrimoniais móveis e imóveis;

3.6.1 Não comprovação do saldo das disponibilidades em 31 de dezembro de 2014 registrado na contabilidade

Por meio da **Decisão Monocrática Preliminar DECM 01617/2017-1**, determinei a Citação do responsável concedendo-lhe o prazo de 30 dias improrrogáveis para apresentar as razões de justificativas e/ou esclarecimentos que entender necessário, em razão dos achados da Instrução Técnica Inicial 1226/2017-8.

Embora devidamente citado por meio do **Termo de Citação 1910/2017-6**, o responsável não apresentou qualquer justificativa e alegações de defesa, e deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar as razões de justificativas, tendo sido declarado sua revelia, nos termos do **Despacho 21600/2018-4** exarado pelo Conselheiro Relator, fundamentado pelo art. 361<sup>1</sup> do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução TC 261/2013).

Encaminhados os autos ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia (NEC), por meio da **ITC 1645/2018-1**, opinou-se, pela irregularidade das contas do senhor Romero Gobbo Figueiredo, Prefeito, frente à Prefeitura Municipal de João Neiva, no exercício de 2014:

#### CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

<sup>1</sup> Art. 361. O responsável que não atender a citação determinada pelo Relator ou pelo Tribunal será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo por despacho do Relator.

Foi examinada a Prestação de Contas Anual de gestão relativa à Prefeitura Municipal de João Neiva, exercício de 2014, formalizada de acordo com a IN TCEES 34/2015 e com o escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Tendo em vista o que determina a legislação pertinente, no que tange ao aspecto técnico-contábil, opina-se pela **IRREGULARIDADE** da presente Prestação de Contas, sob responsabilidade do Sr. Romero Gobbo Figueiredo, na forma do art. 84 da lei complementar 621/12, em função dos seguintes itens não regularizados:

- 2.1. Recolhimento da contribuição patronal em valor menor que o devido (Item 3.1.1.1 do RT 799/2017);
- 2.2. Recolhimento da contribuição retida do servidor e de terceiros em valor menor que o devido (Item 3.1.1.2 do RT 799/2017)
- 2.3. Divergência entre registros contábeis e físicos relativos a bens patrimoniais móveis e imóveis (Item 3.5.1 do RT 799/2017).
- 2.4. Não comprovação do saldo das disponibilidades em 31 de dezembro de 2014 registrado na contabilidade (Item 3.6.1 do RT 799/2017).

O Ministério Público de Contas, por meio de **Parecer Ministerial 1959/2018-1**, da lavra do Exmo. Procurador de Contas Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, acolheu o posicionamento contido no Relatório Técnico, anuindo aos argumentos fático e jurídicos delineados na Instrução técnica Conclusiva – ITC1645/2018, na qual foi sugerida que as contas sejam consideradas irregulares.

## É o Relatório

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Quanto aos apontamentos da área técnica, entendo por bem acompanhar as razões lançadas na Instrução Técnica Conclusiva – ITC - 1645/2018-1, pelos seus próprios fundamentos de fato e direito, adotando-a como parte do meu voto, que opinou pela manutenção dos seguintes itens: *Recolhimento da contribuição patronal em valor menor que o devido (Item 3.1.1.1 do RT 799/2017); Recolhimento da contribuição retida do servidor e de terceiros em valor menor que o devido (3.1.1.2 do RT 799/2017), Divergência entre registros contábeis e físicos relativos a bens patrimoniais móveis e imóveis (Item 3.5.1 do RT 799/2017); Não comprovação do*

saldo das disponibilidades em 31 de dezembro de 2014 registrado na contabilidade (Item 3.6.1 do RT 799/2017), na qual transcrevo parcialmente:

## 1 – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual de ordenador de despesa da Prefeitura de João Neiva, exercício de 2014, apresentada por Romero Gobbo Figueiredo.

Constatados indícios de irregularidades, foi elaborada a Instrução Técnica Inicial 1226/2017, sugerindo citação do responsável, de forma a assegurar ao prestador o direito ao contraditório e à ampla defesa, sendo observado, portanto, o devido processo legal.

Tendo sido citado, o jurisdicionado apresentou defesa, e os autos vieram a esta unidade técnica para manifestação.

### 2 – INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

2.1. Recolhimento da contribuição patronal em valor menor que o devido (Item 3.1.1.1 do RT 799/2017)

**Base Normativa:** artigo 15, inciso I e art. 30, inciso I, alínea "b" da Lei Federal 8.212/1991; artigos 40 e 195, inciso I, da Constituição Federal.

Consta do RT 799/2017:

Com base no resumo anual da folha de pagamento do exercício financeiro, dos servidores vinculados ao RGPS, no balancete da execução orçamentária e no balanço financeiro, peças integrantes da prestação de contas anual encaminhada pelo gestor responsável, identificou-se o valor devido/liquidado e o valor devido/pago de contribuição previdenciária patronal, conforme apresentado na tabela a seguir:

**Tabela 03: Contribuição previdenciária patronal – unidade gestora Em R\$ 1,00**

Regime Geral de Previdência Social	Valores
(A) Contribuição devida – Resumo Anual da Folha de	1.014.522,65
(B) Contribuição liquidada – Balancete de Execução	1.145.659,31
(C) Contribuição paga – Balancete de Execução	615.966,39
(D) Diferença (A – C) – Valor	398.556,26
(E) Diferença (C / A) – Percentual	60,71%

**Fonte:** Processo TC 3.885/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

Considerando a situação evidenciada e a possível inadimplência do município perante a autarquia federal (INSS), sugere-se a **citação** do agente responsável para os esclarecimentos que julgar necessários.

**ANÁLISE:** Tendo em vista a ausência de protocolização de documentos pelo jurisdicionado no sistema e-tcees, e o vencimento do prazo concedido (26/03/18) para atendimento da Decisão Monocrática 1617/17, foi declarada a revelia do Sr. Romero Gobbo Figueiredo, conforme despacho 21600/2018-4, expedido pelo Conselheiro Relator Sérgio Manoel Nader Borges, não havendo nos autos comprovação de regularização do item apontado. Nesse sentido, permanece a irregularidade.

2.2. Recolhimento da contribuição retida do servidor e de terceiros em valor menor que o devido (Item 3.1.1.2 do RT 799/2017)

**Base Normativa:** artigos 40, 149 e 195, inciso II, da Constituição Federa

Consta do RT 799/2017:

Com base no resumo anual da folha de pagamento do exercício financeiro, dos servidores vinculados ao RGPS e no balanço financeiro, identificou-se o valor devido/liquido e o valor devido/pago de contribuição previdenciária retida dos servidores, conforme apresentado na tabela a seguir:

**Tabela 04:** Contribuição previdenciária – servidor Em R\$ 1,00

Regime Geral de Previdência Social	Valores
(A) Contribuição retida – Resumo Anual	402.993,07
(B) Contribuição consignada – Balanço	403.091,14
(C) Contribuição recolhida – Balanço	270.070,92
<b>(D) Diferença (A – C) – Valor</b>	<b>132.922,15</b>
<b>(E) Diferença (C / A) – Percentual</b>	<b>67,01%</b>

Fonte: Processo TC 4385/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

Acrescente-se que consta do Anexo 17 um saldo a pagar de INSS retido de terceiros no valor de **R\$ 294.880,61** (duzentos e noventa e quatro mil oitocentos e oitenta reais e sessenta e um centavos), correspondente a **50,51%** (cinquenta vírgula cinquenta e um pontos percentuais) do valor arrecadado no exercício. Ou seja, as evidências são de falta de recolhimento das consignações de terceiros e de servidores à autarquia federal.

Considerando a situação evidenciada e a possível inadimplência do município perante a autarquia federal (INSS), sugere-se a **citação** do agente responsável para os esclarecimentos que julgar necessários.

**ANÁLISE:** Tendo em vista a ausência de protocolização de documentos pelo jurisdicionado no sistema e-tcees, e o vencimento do prazo concedido (26/03/18) para atendimento da Decisão Monocrática 1617/17, foi declarada a revelia do Sr. Romero Gobbo Figueiredo, conforme despacho 21600/2018-4, expedido pelo Conselheiro Relator Sérgio Manoel Nader Borges, não havendo nos autos comprovação de regularização do item apontado. Nesse sentido, **permanece a irregularidade**.

2.3. Divergência entre registros contábeis e físicos relativos a bens patrimoniais móveis e imóveis (Item 3.5.1 do RT 799/2017).

**Base Normativa:** artigos 94 e 96 da Lei Federal 4.320/1964

Consta do RT 799/2017:

De acordo com os documentos que compõem a prestação de contas em exame, os inventários de bens móveis e imóveis não representam os saldos evidenciados no Balanço Patrimonial.

Assim, sugere-se a **citação** do agente responsável para os esclarecimentos que julgar necessários.

**ANÁLISE:** Tendo em vista a ausência de protocolização de documentos pelo jurisdicionado no sistema e-tcees, e o vencimento do prazo concedido (26/03/18) para atendimento da Decisão Monocrática 1617/17, foi declarada a revelia do Sr. Romero Gobbo Figueiredo, conforme despacho 21600/2018-4, expedido pelo Conselheiro Relator Sérgio Manoel Nader Borges, não havendo nos autos comprovação de regularização do item apontado. Nesse sentido, **permanece a irregularidade**.

2.4. Não comprovação do saldo das disponibilidades em 31 de dezembro de 2014 registrado na contabilidade (Item 3.6.1 do RT 799/2017).

**Base Normativa:** anexo 03 da IN 28/2013 do TCEES.

Consta do RT 799/2017:

Em análise à documentação encaminhada, a saber, termo de verificação de disponibilidades e extratos bancários, constatou-se que **não foram enviados** os seguintes extratos bancários, necessários à comprovação da totalidade do saldo de 31/12/14:

**Tabela 10: Conta bancária**

Em R\$ 1,00

BANCO	CONTA	SALDO TVDF	SALDO EXTRATO
001	9.486-2 A	15.024,92	15.024,92
001	10.794-8 A	3.272,91	3.272,91
001	12.915-1 A	52.713,51	52.713,51
001	13.121-0 A	20.745,00	20.745,00
001	7.987-1 A	9.637,70	9.637,70
001	8.575-8 A	329,17	329,17
001	8.576-6 A	26.367,91	26.367,91
021	18.198.101	0,00	1.000,00
021	22.593.156 A	3.761,73	3.761,73
021	23.022.536 A	232.397,12	232.397,12
021	6.162.721 A	1.037,88	1.037,88
104	06.672001-5 A	130.153,90	130.153,90
104	06.36-3	592,81	592,81
104	06.39-8	1.577,22	1.577,22
104	06.672001-5	50,00	50,00
<b>TOTAL</b>		<b>497.661,78</b>	<b>498.661,78</b>

Assim, sugere-se a **citação** do agente responsável para os esclarecimentos que julgar necessários.

**ANÁLISE:** Tendo em vista a ausência de protocolização de documentos pelo jurisdicionado no sistema e-tcees, e o vencimento do prazo concedido (26/03/18) para atendimento da Decisão Monocrática 1617/17, foi declarada a revelia do Sr. Romero Gobbo Figueiredo, conforme despacho 21600/2018-4, expedido pelo Conselheiro Relator Sérgio Manoel Nader Borges, não havendo nos autos comprovação de regularização do item apontado. Nesse sentido, permanece a irregularidade.

### 3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual de gestão relativa à Prefeitura Municipal de João Neiva, exercício de 2014, formalizada de acordo com a IN TCEES 34/2015 e com o escopo definido na Resolução TC 297/2016 e

alterações posteriores.

Tendo em vista o que determina a legislação pertinente, no que tange ao aspecto técnico-contábil, opina-se pela **IRREGULARIDADE** da presente Prestação de Contas, sob responsabilidade do Sr. Romero Gobbo Figueiredo, na forma do art. 84 da lei complementar 621/12, em função dos seguintes itens não regularizados:

- 2.1. Recolhimento da contribuição patronal em valor menor que o devido (Item 3.1.1.1 do RT 799/2017);
- 2.2. Recolhimento da contribuição retida do servidor e de terceiros em valor menor que o devido (Item 3.1.1.2 do RT 799/2017);
- 2.3. Divergência entre registros contábeis e físicos relativos a bens patrimoniais móveis e imóveis (Item 3.5.1 do RT 799/2017).
- 2.4. Não comprovação do saldo das disponibilidades em 31 de dezembro de 2014 registrado na contabilidade (Item 3.6.1 do RT 799/2017).

Insta ressaltar que foi assegurado ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme já relatado, e o mesmo não apresentou qualquer justificativa e alegações de defesa quanto aos apontamentos feito pela área técnica, e deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar as razões de justificativas, tendo sido declarado sua revelia (Despacho 21600/2018-4). Dessa forma, a área técnica fica impossibilitada de averiguar as irregularidades ali detectadas.

Observa-se a clareza da análise elaborada pela área técnica registrada na Instrução Técnica Conclusiva ITC 1645/2018, onde estaca as irregularidades e a inexistência de documentação, o que me deixa conformável em acompanhar posicionamento ali exarado.

Importante ressaltar que o Plenário do STF, em decisão proferida no RE 848.826, adotou o entendimento de que, para fins de inelegibilidade (art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64/90, alterado pela Lei Complementar nº 135, 4 de junho de 2010), a apreciação das contas de gestão dos prefeitos será feita pelas Câmaras Municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por 2/3 dos vereadores.

Pois bem.

A ATRICON (Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil), por meio da Resolução nº 01/2018, de 13 de agosto de 2018, com base no retro mencionado decisão do STF, apresentou recomendação a todos os Tribunais de Contas do Brasil nos processos de contas de gestão em que o Prefeito

figurar como ordenador de despesa e houver repercussão para fins de inelegibilidade.

Seguindo recomendação da ATRICON, baseada na decisão proferida pelo STF no RE 848.826, o acórdão de julgamento produzirá todos efeitos legais, tais como imputação de débito e aplicação de multa, exceto quanto à aplicação da lei da “ficha limpa”. Após o trânsito em julgado do acórdão, o Tribunal emitirá parecer prévio que instrumentalizará o julgamento pela Câmara Municipal somente para os fins inelegibilidade (art. 1º, I, g da Lei Complementar nº 64/90, alterado pela Lei Complementar nº 135, 4 de junho de 2010)

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de ACÓRDÃO que submeto à sua consideração, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e com base na Resolução nº 01/2018 da ATRICON.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

## 1. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os senhores conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Julgar **IRREGULARES** as contas da Prefeitura Municipal de João Neiva referente ao exercício financeiro de 2014, quanto ao aspecto técnico-contábil sob a responsabilidade do Sr. Romero Gobbo Figueiredo, nos termos do artigo 84, III, da Lei Complementar 621/2012, observando que este julgamento não produzirá efeitos para os fins de inelegibilidade, nos termos do art. 1º, I, g da Lei Complementar nº 64/90 (alterado pela Lei Complementar nº 135, 4 de junho de 2010, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em razão da manutenção das seguintes irregularidades:

Recolhimento da contribuição patronal em valor menor que o devido (Item 3.1.1.1 do RT 799/2017);

Recolhimento da contribuição retida do servidor e de terceiros em valor menor que o devido (Item 3.1.1.2 do RT 799/2017);

Divergência entre registros contábeis e físicos relativos a bens patrimoniais móveis e imóveis (Item 3.5.1 do RT 799/2017).

Não comprovação do saldo das disponibilidades em 31 de dezembro de 2014 registrado na contabilidade (Item 3.6.1 do RT 799/2017).

**1.2. Aplicar multa no valor de R\$ 3.000,00 ao Senhor Sr. Romero Gobbo Figueiredo, com fundamento no artigo 135, I da Lei complementar 621/2012, considerando a irregularidade das contas apresentadas;**

**1.3. Enviar, após o trânsito em julgado, a comunicação do julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, sob a forma de parecer prévio, recomendando a desaprovação das contas de gestão do Sr. Romero Gobbo Figueiredo - Prefeito Municipal de João Neiva no exercício de 2014, pela Câmara Municipal, para do art. 1º, I, g da Lei Complementar nº 64/90 (alterado pela Lei Complementar nº 135, 4 de junho de 2010);**

**1.4. Encaminhar os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, nos termos do art. 461 do Regimento Interno, a fim de que seja remetida aos órgãos competentes a documentação necessária para a realização da cobrança, caso não comprovado o recolhimento da multa imputados no prazo previsto no art. 454, I do Regimento Interno;**

**1.5. Arquivar, pós o trânsito em julgado.**

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão: 19/12/2018 - 43ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.**

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Rodrigo Coelho do Carmo.

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**Presidente**

**CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO**

**Fui presente:**

**PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA**

**Em substituição ao procurador-geral**

**LUCIRLENE SANTOS RIBAS**

**Secretaria-adjunta das sessões**